

INT-0451

CEPAL/BRAS (0451)



NAÇÕES UNIDAS

**COMISSÃO ECONÔMICA
PARA A AMERICA LATINA**



ESCRITÓRIO EM BRASÍLIA

Documento interno
para discusión
No. 02/BRS/86
marzo de 1986
Original: Español

CEPAL
Comisión Económica para América Latina y el Caribe
Oficina en Brasilia

EL PLAN DE ESTABILIZACION DE LA
ECONOMIA BRASILENA

El Plan de Estabilización de la Economía Brasileña

El gobierno brasileño anunció el 28 de febrero su Plan de Estabilización de la Economía con el objetivo de reducir drásticamente el proceso inflacionario. En febrero la variación de los precios en los últimos doce meses alcanzó 255% y en los dos primeros meses de 1986 la inflación fue de 33%.

Este documento presenta los principales puntos del plan brasileño y analiza sus premisas y posibles dificultades para su cabal implementación.

1. El Plan "Cruzado"

El Plan de Estabilización Económico de Brasil está orientado básicamente a eliminar el factor "inercial" de la inflación constituido por el sistema generalizado de indexación existente en la economía, pero teniendo especial cuidado en evitar cualquier impacto recesivo que pudiera presentarse por las medidas de ajuste. Con ese propósito, el plan suprime varios de estos mecanismos de indexación, así como aplica una serie de medidas para garantizar el crecimiento económico.

La dexindexación de la economía se implementó a través de las siguientes decisiones:

- 1) Creación de una nueva moneda: el cruzado (Cz\$). Los saldos de los depósitos en cuentas corrientes en el sistema financiero al 27 de febrero de 1986, y el papel moneda fueron convertidos a cruzados con una relación de 1000 cruzeiros por un cruzado.
- 2) Establecimiento de un descuento de 0,45% por día para el pago en cruzados de las deudas en cruzeiros cuyos vencimientos sean del 3 de marzo de 1986 hasta 28 de febrero de 1987.
- 3) Eliminación de la corrección monetaria en los títulos públicos y privados, contratos y otras operaciones financieras con plazos inferiores a un año.

- 4) Establecimiento de una paridad fija entre el cruzado y el dólar norte-americano. (US\$ 1 = Cz\$ 13,84). No hubo devaluación en relación al tipo de cambio vigente el día 27 de febrero y el gobierno resalta que podrá revisar el tipo de cambio si hubiera alteraciones en la situación externa.
- 5) Congelamiento de todos los precios a los niveles del 27 de febrero, hasta la publicación de listas oficiales de precios máximo.
- 6) Conversión de los salarios en cruzados, fijandolos en un nivel igual al promedio real de las remuneraciones mensuales de los últimos seis meses. Estos salarios, en cruzados, fueron congelados hasta la fecha de las negociaciones anuales de cada categoría asalariada.
- 7) Congelamiento de los alquileres y las cuotas de las deudas con el sistema financiero de habitación por un año, de acuerdo con el promedio real desde su último reajuste.

Cabe destacar que el plan permite la libre y directa negociación anual entre los sindicatos y las empresas, desde que no incorpore ningún mecanismo de recuperación de la caída del salario real en los últimos años.

En cuanto a las medidas del Plan para garantizar el crecimiento de la economía, caben señalar las siguientes decisiones:

- 1) Aumento de 33% en el salario mínimo, alcanzando el valor de para Cz\$ 800,00 lo que representa un incremento de 15% sobre su nivel medio real en los últimos 6 meses.
- 2) Aumento de 8% de todos los salarios convertidos en cruzados.
- 3) Establecimiento de un reajuste automático caso el índice de precios al consumidor (IPC) tenga una variación acumulada superior a 20%, desde la última negociación salarial.

4) Creación del seguro desempleo para las personas sin trabajo durante un período superior a treinta días. El seguro pagará por no más de cuatro meses una compensación para los trabajadores que fueron despedidos de sus empleos pero con la condición de haber contribuido durante 36 meses para el sistema de seguridad social en los últimos cuatro años y comprobar la condición de empleado en los últimos seis meses. El valor del seguro será de 50% del salario promedio en los últimos tres meses para aquéllos que ganaban hasta 3 salarios mínimos; 1,5 salario mínimo para aquéllos que ganaban más de 3 salarios mínimos mensuales. En ninguna hipótesis el valor será inferior a 70% del salario mínimo.

5) Mantenimiento de la corrección plena para los depósitos de ahorro y del "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (FGTS) y del PIS/PASEP de acuerdo con la variación del índice de precios al consumidor. (1)

Con estas decisiones las autoridades brasileñas esperan evitar cualquier caída del salario real en cruzados, disminuir los costos sociales del desempleo, y permitir un ajuste del sistema financiero.

Las fórmulas para los cálculos de los salarios en cruzados se presentan a continuación.

Cada salario bruto mensual de los últimos seis meses es actualizado por la variación acumulada del índice de precios al consumidor-amplio (IPCA) de cada mes hasta febrero. Por ejemplo el salario de enero es actualizado por el factor 1,1436 (la variación del IPCA en febrero) (2). Se suman los seis salarios actualizados y se divide por seis. Este resultado es transformado en cruzados por el tipo de cambio de Cr\$ 1.000 por Cz\$ 1 y se le adiciona el aumento de 8% .

En el caso de las personas que comenzaron a trabajar después de setiembre de 1985, su salario medio se calcula por otra fórmula. Primero, se actualiza su salario del primer mes de trabajo por el factor de actualización correspondiente y luego se transforma para cruzados y se multiplica por el factor 0,78 y por último, se le adiciona también el aumento de 8%.

(1) El FGTS y el PIS/PASEP son fondos sociales para beneficio de los trabajadores.

(2) Se utiliza el índice correspondiente al mes siguiente, ya que el gobierno supuso que el trabajador recibe su salario en el fin del mes y lo gasta en el mes siguiente.

Los alquileres se actualizan por medio de fórmulas similares a los indicados para los salarios. Se actualiza el valor del alquiler desde su último reajuste y posteriormente se multiplica por 0,5266 para los contratos con reajuste anual o por 0,7307 para los con reajustes semestrales, llegándose al valor medio real de los alquileres en el último semestre o año.

2. Premisas y Criticas al Plan

Sin duda el Plan brasileño tiene semejanzas con a los otros programas de estabilización implementados por otros países (Argentina y Israel) en su objetivo básico de eliminar la inercia del proceso inflacionario, pero las condiciones económicas son totalmente diferentes. La economía brasileña tenía una tasa inflacionaria inferior a la de los dos otros países, así como presentaba desde hace 2 años un acelerado ritmo de crecimiento (4,5% en 1984 y 8,3% en 1985). Por otra parte, la posición en el balance de pagos era favorable, gracias al excelente desempeño de las exportaciones y continuación del proceso de sustitución de importaciones.

En esas circunstancias, no fue necesario realizar fuertes ajustes en el tipo cambio, impuestos, tarifas de empresas públicas. Según las autoridades, se evitó realizar dichos ajustes a fin de minimizar los costos sociales del Plan. Por otro lado, la implantación del Plan solo fue factible después del cumplimiento de las siguientes metas:

- 1) Eliminación del déficit público operacional. Eso se logró a partir de la implementación de la reforma fiscal de diciembre de 1985 que anticipó ingresos, alteró el impuesto sobre la renta y aumentó la carga tributaria sobre operaciones financieras de corto plazo. La situación fiscal mejoró también gracias al incremento de sus ingresos operacionales por el crecimiento económico reciente y a la recuperación de las tarifas de las empresas públicas en el segundo semestre. Contribuyó además a ese saneamiento de las finanzas del gobierno federal la caída de la tasa de interés real sobre la deuda pública, así como la centralización del flujo de caja y consecuente mayor control sobre los gastos públicos.
- 2) Absorción por la economía de los aumentos en los precios agrícolas provocados por la sequía en la región Centro-Sul del país durante el segundo semestre del año pasado. Desde febrero de 1986, el regimen de lluvias se normalizó

permitiendo nuevas siembras en algunos cultivos. El gobierno está además importando productos agrícolas para suplementar la producción nacional y crear "stock" reguladores de varios productos.

3) Estabilidad en las cuentas externas. Aún sin un acuerdo plurianual de reestructuración de la deuda externa, el gobierno brasileño negoció directamente con los bancos acreedores internacionales, sin intervención del FMI, un acuerdo hasta 1987. Los bancos acordaron mantener las líneas de créditos comerciales e interbancarios y la renovación de las amortizaciones de 1985 y 1986 por un plazo de siete años con cinco de gracia y con un "spread" menor (1,125%) y sin cobranza de ninguna comisión (flat-fee). Brasil continuará pagando los intereses y no deberá recibir nuevos créditos. Los pagos de intereses serán cubiertos por el superávit previsto comercial de cerca US\$ 12 800 millones en 1986. La caída de los precios internacionales del petróleo, la recuperación de los precios de exportación de algunos productos básicos (especialmente café) y la devaluación del dólar frente a las otras monedas internacionales facilitarán el logro de ese superávit y posibilitan la paridad fija del tipo de cambio desde Cz\$ 13,84 por dólar. El gobierno declaró que no hubo ninguna devaluación porque en el momento de implantar el Plan el tipo de cambio ya había incorporado el shock de los precios agrícolas a través de las mini-devaluaciones diarias en los últimos tres meses. Por otra parte, con la transformación del salario por su valor real medio, la relación salario/tipo de cambio resultará favorable para las exportaciones.

4) Capacidad para mantener el crecimiento de la economía. El aumento de la demanda en 1985 se debió principalmente al incremento del salario real (cerca de 11%) que absorbió gran parte de la capacidad ociosa en la economía. En febrero para controlar la demanda, las autoridades limitaron el crédito personal para los bienes de consumo durables. El Plan de Estabilización no prevé mayores variaciones en la demanda interna dado que los salarios fueron establecidos de acuerdo a su nivel medio real de los últimos seis meses. En el futuro, se prevé que el crecimiento de la economía será función de las nuevas inversiones, especialmente en el sector industrial que por la incertidumbre en relación a la inflación había reducido sus inversiones.

A despecho de un masivo apoyo popular, el plan recibió varias críticas de algunos sectores, principalmente de los medios sindicales y de políticos de oposición. Las observaciones mas importantes han sido hasta el momento las siguientes:

- 1) No hay en el Plan una política explícita sobre la fijación de las tasas de interés. La respuesta gubernamental es que la economía continuará en los meses iniciales del Plan con niveles de tasas de interés del orden de 15% anual. (tasa básica para títulos públicos). El gobierno garantiza que no necesitará vender títulos públicos adicionales, por lo tanto el Banco Central podrá controlar vía política monetaria los intereses.
- 2) La transformación de los salarios para su valor medio real significó según el Departamento Intersindical de Estadísticas Económicas (DIESE), una reducción de 12% ya que no se actualizó el salario de febrero. Se indicó también que varias empresas pagaban los salarios antes del final de cada mes o quincenalmente, lo cual contrasta con el supuesto gubernamental de que salario se paga a fin de mes y se gasta en el mes siguiente. Las autoridades argumentan que el incremento de 8% debería compensar estos desvíos y que los salarios reales estarán protegidos con el reajuste automático. Por otra parte, también se esgrime la posibilidad de que este aumento de 8% representa una compensación para cubrir la elevación de precios registrada en el transcurso del mes de febrero, la cual no se reflejaría en el índice de febrero por problemas metodológicos.
- 3) Hay dudas sobre la eliminación del déficit público. Se argumenta que los superávits obtenidos en las cuentas públicas en enero y febrero habían sido estacionales y que el gobierno no lograría resultados semejantes al largo del año. Las autoridades afirman lo contrario apuntando incluso con la posibilidad de la reducción de las tasas impositivas en el futuro. Asimismo confirmaron el propósito de privatización de empresas públicas deficitarias y de una reforma administrativo del sector público.
- 4) La ausencia de sincronización entre los salarios y precios. Los sindicatos declaran que mientras los salarios fueron fijados en su promedio de los últimos 6 meses, los precios fueron congelados en su valor máximo de final de febrero. Las autoridades gubernamentales argumentan que los precios de algunos productos podrían estar en su valor máximo como otros en su mínimo, pero afirman que en las tablas publicadas de precios máximos permitidos están considerados los promedios de precios de los últimos meses según cada región del país.

Finalmente, frente a las críticas mencionadas el gobierno resalta que no hubo un congelamiento de salario y que hay mecanismos a través del Ministerio de Hacienda para revisar

algunos precios. No siendo necesario, por lo tanto, establecer un fin general para el congelamiento de precios. El mismo razonamiento se aplica al tipo de cambio pues caso haya alteraciones en la situación externa el tipo podrá ser ajustado.

ANEXO

DECRETO-LEY 2283 de 27 de febrero de 1986

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 35.

* Art. 4º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores totais previstos na legislação penal e processual penal, unificando a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e seu valor nominal será reajustado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversões do cruzado para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8º.

Decreto-lei nº 2 283, de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário Brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do Art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

DO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5º deste Decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, as seguintes alterações:

I - ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II - o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta Lei;"

quinta redação:

III - o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escrevendo as respectivas contas;"

Art. 16. O art. 4º do Decreto-lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbi- trado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semanalmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes", Ministério da Fazenda."

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985 passa a seguinte redação:

"II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1.978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), incluindo o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1.987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 23 deste Decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido au-mento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dez (10) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4º da Lei 6.181, de 11 de dezembro de 1.974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1.986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou,

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que cingir a punha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1.987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzados, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTM em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzados serãõ convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive alugueis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geo-

grafia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzados, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fator gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986, 165º da Independência e 96ª da República.

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS
CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1 985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1 986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no Art. 19, § 19, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS
CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados APÓS setembro de 1 985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 19, § 19, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

ANEXO I (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALUGUEIS RESIDENCIAIS EM
CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO
VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1 986

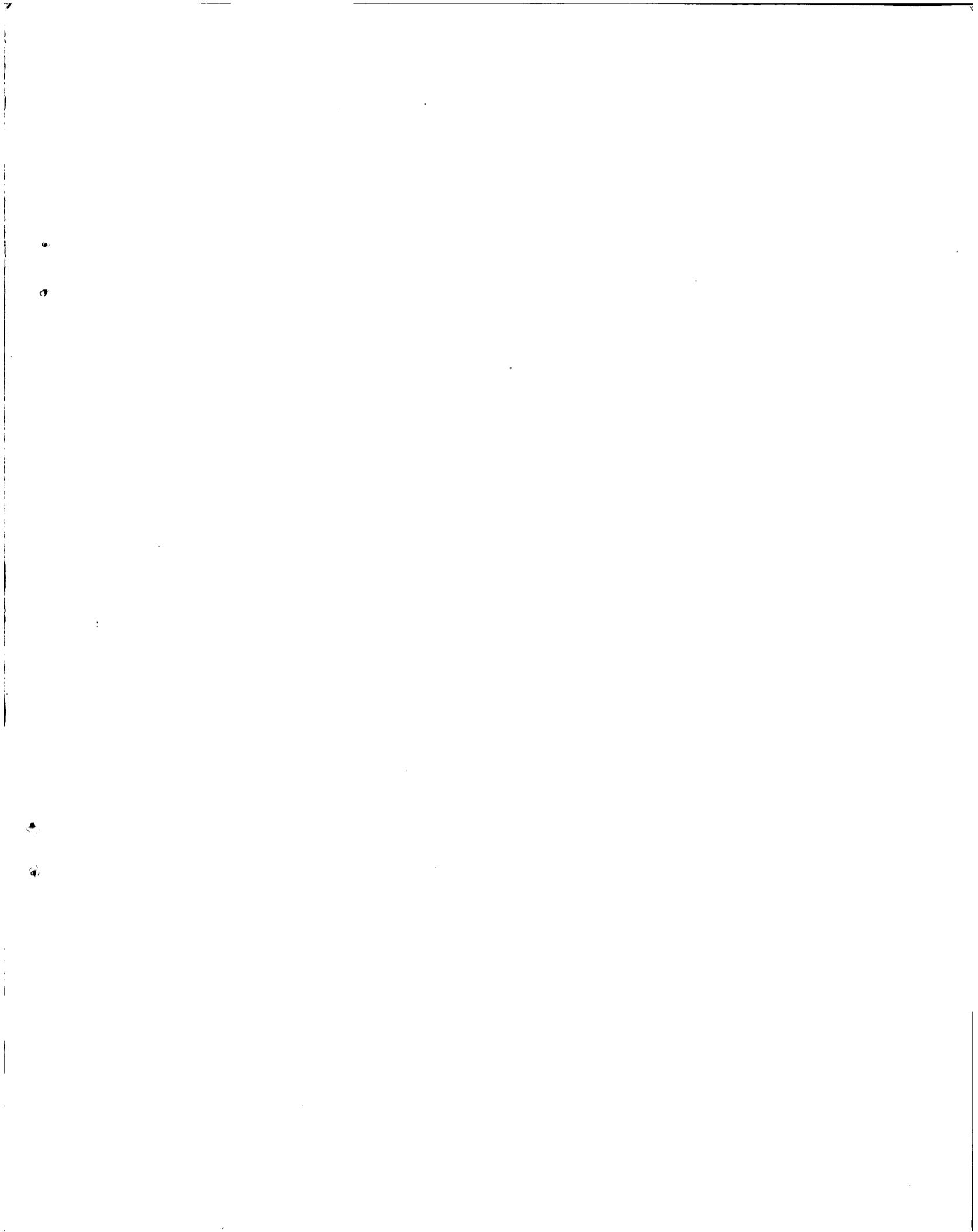
O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7107 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 19, § 19, do DL nº 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28/2/87.

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000



Vertical line of text or markings on the right side of the page.

Small vertical markings or characters on the right side.

Small vertical markings or characters on the right side.

Horizontal line of text or markings at the bottom left of the page.